



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081927-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante BRUNO DINIZ DA SILVA, é agravado BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5783

Agravo de Instrumento nº 2081927-80.2025.8.26.0000

Comarca: BARUERI

Agravante: Bruno Diniz da Silva

Agravado: Bytedance Brasil Tecnologia Ltda.

Juiz(a): Dr(a). Bruno Paes Straforini

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para reestabelecimento de perfil no TikTok, utilizado para fins pessoais e profissionais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

III. Razões de Decidir

3. Os documentos apresentados não comprovam a probabilidade do direito, pois apenas com os elementos colacionados aos autos não é possível concluir que a conduta da parte ré foi abusiva, sendo necessário o exercício do contraditório e ampla defesa para elucidar as questões fáticas.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso da parte autora desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de probabilidade do direito impede a concessão da tutela de urgência.

2. Necessidade de permitir o contraditório para o esclarecimento dos fatos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão de fls. 145(origem), que nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Irresignado, insurge-se o demandante, em síntese, alegando que estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela. Alude que é titular do perfil no aplicativo TikTok e o utiliza para fins pessoais e profissionais, especialmente para exercer sua atividade de influencer digital e marketing de conteúdo orgânico. Aduz que teve sua conta suspensa. Pugna pela reativação de todas as funcionalidades do perfil.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 78/79).

Remetidos os autos diretamente ao Julgamento virtual, pois ausente prejuízo para a parte contrária.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada pelo agravante, pugnando, em sede de tutela de urgência, pela reativação de todas as funcionalidades do perfil no aplicativo TikTok, sendo a medida indeferida por meio da decisão recorrida que segue (fls. 145 – origem):

“Vistos.

Fls. 138/139: recebo como emenda à inicial.

Não se pode afirmar, de plano, a razão pela qual a conta do autor foi bloqueada, ou seja, se houve prática de alguma conduta em desacordo com os termos de Uso do aplicativo. Pelo que depreende dos autos a relação travada entre as partes é controvertida, mostrando-se pertinente a prévia oitiva da parte ré com o pleno estabelecimento do contraditório - antes da concessão da medida pleiteada em caráter antecipatório. Ademais, não se vislumbra a ocorrência de perigo de dano de difícil reparação, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado em sede de tutela de urgência, vez que ausentes os requisitos legais necessários para a concessão da medida. (...)”

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese a argumentação do agravante, os elementos constantes nos autos não autorizam concluir, em cognição sumária, que a decisão agravada esteja equivocada.

A concessão da tutela de provisória de urgência, consoante

disposição do art. 300, do CPC, exige a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, observando-se que a medida “não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (§ 3º).

A tutela provisória de urgência pode ser satisfativa ou cautelar, e, para os dois casos, deve ser comprovada a presença de dois requisitos. O primeiro é a probabilidade do direito, e o segundo, a do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final.

Da análise dos autos, observados os limites de cognição do recurso, temos que tais requisitos não se fazem presentes, sendo indispensável o exercício do contraditório e eventual produção de provas.

No presente caso, não há informação nos autos do motivo pelo qual a conta da parte autora foi suspensa (fls. 45/68).

Assim, os documentos colacionados aos autos **não demonstram a probabilidade do direito da parte autora**, pois há questões fáticas que precisam ser elucidadas, à luz do contraditório e da ampla defesa. Isto é, apenas com os elementos colacionados aos autos não é possível concluir que a conduta da parte ré foi abusiva.

Portanto, ausentes por ora os requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência pretendida, incabível determinar-se o imediato restabelecimento do perfil da parte autora na rede social.

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes jurisprudenciais, que seguem, inclusive dessa C. 24ª Câmara de Direito Privado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECIPADO – RESTABELECIMENTO DE PERFIL NO INSTAGRAM - I – Decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, ora agravante – II - Pretensão à concessão de tutela de urgência para determinar o imediato restabelecimento do perfil do Instagram da empresa autora, o qual teria sido indevidamente desativado pela ré, sem prévia comunicação ou possibilidade de defesa – Documentos acostados aos autos que, por ora, não são capazes de

demonstrar a probabilidade do direito invocado – Desconhecido os termos de licença e de uso havido entre as partes, não sendo possível avaliar, prima facie, eventual abuso na conduta praticada pela ré – Possibilidade, ademais, de irreversibilidade da medida, o que obsta a concessão da tutela antecipada – Inteligência do art. 300, §3º, do NCPC - Ausente a probabilidade do direito invocado, incabível o imediato restabelecimento do perfil da agravante no Instagram – Questões fáticas que precisam ser melhor esclarecidas durante a instrução processual, após a implementação do contraditório e da ampla defesa - Possibilidade, contudo, de concessão da tutela de urgência após justificação prévia – Inteligência do art. 300, §2º, segunda parte, do NCPC – Precedentes deste E.TJSP - Decisão mantida – Agravo improvido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2095941-40.2023.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2023; Data de Registro: 26/10/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral – Decisão agravada que indeferiu a tutela antecipada para determinar a reativação da conta da usuária mantida na plataforma Instagram – Recurso da autora - **O art. 300 do Código de Processo Civil exige, para a concessão da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – Elementos não evidenciados - Documento colacionado aos autos demonstra que o polo passivo desativou a conta em decorrência de violação a direitos de terceiros e que a parte é reincidente nessa conduta - Necessário que se aguarde o contraditório, em especial, diante do desconhecimento acerca da extensão dessa suposta violação - Perfil desativado versa acerca de tema relevante (transtorno do espectro autista) e a sua reativação prematura ostenta patente risco à irreversibilidade – Ademais, embora a demandante afirme auferir rendimentos com o perfil, não esclareceu de que modo isso é possível, posto que não se qualifica como especialista na área e, aparentemente, também não possui formação que permita trato aprofundado da questão – Impossibilidade, nesta etapa limitada de cognição, de cercear o direito aparentemente legítimo do polo passivo de desativação da conta – Precedentes – Decisão**

mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2068824-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024)

Nada obsta, contudo, que o pedido de tutela de urgência seja novamente formulado em 1ª instância, o qual poderá ser reapreciado pelo Magistrado “a quo”, em face da existência de maiores elementos probatórios, após a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora